



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006794-18.2024.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante ANA LUCIA CAVALHEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.786

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006794-18.2024.8.26.0248/50000

COMARCA DE INDAIATUBA

EMBGTE.: ANA LUCIA CAVALHEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBGDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de omissão – Inocorrência – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC (art. 535 do CPC/73) não observados – Efeito infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 212/219 dos autos da apelação) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, mantendo a r. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de produção antecipada de provas que ajuizou.

Alega a embargante que o v. acórdão é omissivo, uma vez que não apreciou os documentos anexados às fls. 18/22 dos autos principais, os quais, segundo sustenta, comprovam o cumprimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir, sendo que, em relação ao custo do serviço, se dispôs a realizar o pagamento. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se definidos no art. 1.022, assentando que

visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, conforme acima relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pela ora embargante em relação ao entendimento adotado na sentença, tendo considerado, para tanto, suas alegações e as provas constantes dos autos, inexistindo qualquer irregularidade ou omissão a ser suprida pelos motivos que aponta. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, as questões suscitadas nas razões recursais, ainda que não tenham sido expressamente apontadas em referido aresto.

Não haveria de se falar, por isso, que o acórdão embargado padeceria de omissão ou demais vícios. Ademais, conforme já se decidiu, *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Vale transcrever trecho da fundamentação do acórdão embargado, a fim de evidenciar que as questões apresentadas pela embargante nos presentes embargos já foram devidamente consideradas:

No caso vertente, é de se verificar que tais requisitos, os quais devem estar configurados concomitantemente, não se fazem presentes, porquanto a autora formulou pedido prévio através de notificação extrajudicial encaminhada por via postal (fls. 18/20), sem a comprovação de pagamento pelo serviço.

(...)

Ademais, a apelante não demonstrou que tenha enviado procuração com poderes específicos, já que o requerimento foi formulado por terceiro, não sendo suficiente, para tanto, a declaração na própria notificação de que o advogado constituído possui poderes para obter informações sigilosas, visto que no campo de assinatura da autora e do advogado percebe-se que constam idênticas assinaturas (fl. 19), as quais divergem da assinatura presente no documento pessoal da autora (fl. 9). Acrescenta-se ainda que o endereço da autora informado na petição inicial (fl. 1) diverge do endereço apontado para envio da resposta à notificação (fl. 19). (fls. 215 e 217 dos autos da apelação).

Assim, diferentemente do alegado nas razões recursais, o entendimento adotado não se restringiu a comprovação prévia do custo do serviço, mas também à falta de demonstração da representação ao advogado para solicitar o documento, notando-se que o acórdão embargado foi cristalino a respeito dos questionamentos feitos pela embargante nestes seus embargos, manifestando-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no presente recurso.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhes foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “*doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso*

para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator